

**CONSELHO DE SUPERVISÃO DO ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS  
(CSA) DA APIMEC NACIONAL – ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS E  
PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS**

**Ref. Processo Administrativo nº 003/2017**

Representado: Ricardo Schweitzer de Paula Dias

Conselheiro-Relator: Eduardo Boccuzzi

Participaram do julgamento os Conselheiros Emerson Ferreira Leite, Herculano Anibal Alves e Eduardo Boccuzzi (Relator).

Resumo: Arquivamento em face da celebração de Termo de Compromisso devidamente cumprido.

São Paulo, 21 de junho de 2018.



---

Eduardo Boccuzzi (Relator)

**CONSELHO DE SUPERVISÃO DO ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS  
(CSA) DA APIMEC NACIONAL – ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS E  
PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 003/2017, do Conselho de Supervisão do Analista de Valores Mobiliários da APIMEC – Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais, em que figura como Representado Ricardo Schweitzer de Paula Dias, analista de valores mobiliários registrado na APIMEC sob nº Sul-856;

ACORDAM os Conselheiros da Turma Julgadora do Conselho de Supervisão do Analista de Valores Mobiliários da APIMEC, por votação unânime, arquivar este Processo Administrativo, tendo em vista integral cumprimento do Termo de Compromisso firmado pelo Representado, nos termos do voto do relator, que passa a fazer parte integrante deste.

Participaram do julgamento os Conselheiros Emerson Ferreira Leite, Herculano Anibal Alves e Eduardo Boccuzzi (Relator).

São Paulo, 21 de junho de 2018. ,



---

Eduardo Boccuzzi (Relator)

**CONSELHO DE SUPERVISÃO DO ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS  
(CSA) DA APIMEC – ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE  
INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS**

*“Divulgação de e-mail marketing. Aquisição de valores mobiliários de empresa objeto de relatório de análise em período proibido pela Instrução CVM nº 483/2010. Denúncia de possível infração ético-disciplinar. Proposta de Termo de Compromisso contemplando rigor no respeito ao Código de Conduta da APIMEC e pagamento de valor a título de contribuição. Medidas suficientes ao tratamento da questão. Deferimento da celebração do Termo de Compromisso. Suspensão. Comprovação de seu integral cumprimento. Extinção do processo.”*





VISTOS.

### Relatório do Processo

O objeto do processo em pauta consiste na verificação de possível infração, no exercício da atividade de Analista de Valores Mobiliários, por parte do senhor **Ricardo Schweitzer de Paula Dias**, analista de valores mobiliários credenciado junto à Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais – APIMEC Nacional sob nº Sul-856.

Isso porque, foi realizada denúncia pela Superintendência de Supervisão do Analista de Valores Mobiliários – SSA, com sede na Rua Maestro Cardim, 1170 – 10º Andar – Sala 102 na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em face do Representado, por suposta infração aos artigos 3º e 4º, inciso I, II, III, IV e V todos da Instrução CVM nº 483/2010, bem como aos artigos 2º e 9º, § 1º, 2º, 3º e 4º, todos do Código de Conduta da APIMEC, tendo em vista a veiculação, pelo Representado, de *e-mail marketing* que asseguraria aos seus clientes uma promessa de rentabilidade para investimentos e pela aquisição de valores mobiliários de empresa objeto de relatório de análise em período proibido.

O Conselho de Supervisão acolheu o pedido da SSA e instaurou o Processo Administrativo nº 003/2017 (“Processo”), sobre o qual foi notificado o Representado por meio de correspondência datada de 19 de outubro de 2017, enviada juntamente com o conteúdo do *e-mail marketing* veiculado pelo Representado, comunicando-o, ainda, sobre a possibilidade de defesa, a ser dirigida à turma de Julgamento do referido Processo, representada pelo seu Relator.

O Representado apresentou defesa, por intermédio de seu advogado, na qual alegou, em síntese (i) a existência de vício processual, visto que o Representado não foi notificado sobre a instauração do Procedimento de Apuração de Irregularidades, na forma do artigo 35 do Código de Processos da APIMEC; (ii) a ausência de promessa de rentabilidade no *e-mail marketing* enviado pelo Representado; (iii) a existência de inexigibilidade de conduta diversa em relação a negociação de valores mobiliários de empresa objeto de relatório de análise em período proibido, tendo em vista que o





## Fundamentação

Após a confirmação pela SSA do integral cumprimento do Termo de Compromisso pelo Representado, de rigor o arquivamento do Processo Administrativo nº 003/2017, com fundamento no artigo 78 do Código de Processos da APIMEC.

## Dispositivo

Diante do exposto, ACORDAM os Conselheiros da Turma Julgadora do Conselho de Supervisão do Analista de Valores Mobiliários da APIMEC, por votação unânime, arquivar o Processo Administrativo nº 003/2017, com fundamento no artigo 78 do Código de Processos da APIMEC, em razão do integral cumprimento do Termo de Compromisso pelo Representado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.




Eduardo Boccuzzi

Relator do Processo



Emerson Ferreira Leite



Herculano Aníbal Alves

Membros do Conselho de Supervisão do Analista de Valores Mobiliários – CSA